

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SCHEILA BÜRGER SCHÖNARDIE

A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL POR MEIO DE ACORDO DE  
NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A REPERCUSSÃO NA ESFERA CIVIL

CURITIBA

2023

SCHEILA BÜRGER SCHÖNARDIE

A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL POR MEIO DE ACORDO DE  
NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A REPERCUSSÃO NA ESFERA CIVIL

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de especialização *latu sensu* em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Fábio André Guaragni

CURITIBA

2023

## A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL POR MEIO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E REPERCUSSÃO NA ESFERA CIVIL

Scheila Bürger Schönardie

### RESUMO

A Lei nº. 9.605/98 trouxe penas brandas para os crimes ambientais, mas, ao mesmo tempo, exigiu a reparação integral do dano ambiental, devendo ser entendido integral como: reparação natural, subsidiariamente, compensação por equivalente ecológico e, cumulativamente às duas hipóteses anteriores, indenização pecuniária. Ocorre que não houve uma adequada instrumentalização da forma de se demandar a reparação integral do dano ambiental por meio da Ação Penal, eis que a foram trazidas previsões de condenação, se utilizada uma interpretação literal, apenas a pagamento de valores. Por essa razão, por vezes o Ministério Público necessita conjugar uma Ação Penal com um Termo de Ajustamento de Conduta ou com uma Ação Civil Pública. Essa lacuna legislativa não ocorre em relação às disposições da Transação Penal, da Suspensão Condicional do Processo e do Acordo de Não Persecução Penal. É preciso, portanto, considerar que as medidas despenalizadoras podem configurar uma melhor estratégia para se obter a reparação integral do dano ambiental, inclusive dispensando medidas civis. Por outro lado, a responsabilidade civil apresenta facilidades que merecem atenção: é objetiva, há solidariedade, não existe excludente de causalidade, a natureza é *propter rem*<sup>1</sup> e ocorre a inversão do ônus da prova. Assim, ainda que cabível o ajuste penal, nem sempre será conveniente abrir mão da tutela civil. O Acordo de Não Persecução Penal tem requisitos objetivos e subjetivos e impõe condições, entre outras, reparar o dano e cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Essa “outra condição” pode trazer não apenas efeitos do direito penal de punição e reparação, mas também de cessação e de prevenção presentes no direito civil. Ou seja, abre-se um leque de possibilidades que, se bem usadas, podem transformar o Acordo de Não Persecução Penal também em um ajuste civil. Não há previsão expressa no Código de Processo Penal sobre essa repercussão, mas há dispositivos do Código de Processo Civil e normas no Conselho Nacional do Ministério Público que incentivam a consensualidade, o efetivismo, a instrumentalidade das formas e a atuação resolutiva. Por isso, o Acordo de Não Persecução Penal amplo pode representar um incentivo ao uso de instrumentos negociais, reduzir a judicialização, resolver integralmente o caso de modo efetivo e célere, dar segurança jurídica ao investigado e otimizar o trabalho do Ministério Público.

**Palavras-chave:** Crime ambiental 1. Reparação integral do dano ambiental 2. Acordo de Não Persecução Penal 3. Tríplice responsabilidade

<sup>1</sup> A obrigação *propter rem* significa que o titular do direito real sobre uma coisa passa a ser devedor de uma prestação.

ambiental 4. Responsabilidade civil ambiental 5. Repercussão na esfera civil 6.

### ABSTRACT

The Law no. 9,605/98 provided for mild penalties for environmental crimes, but, at the same time, demanded full compensation for environmental damage, which should be understood as: natural repair, alternatively, compensation for ecological equivalent and, cumulatively to the two previous hypotheses, pecuniary compensation. It turns out that there was no adequate instrumentalization of the way to demand the full reparation of the environmental damage through the Criminal Action, behold, the predictions of condemnation were brought only to the payment of values. For this reason, sometimes the Public Prosecution Service needs to combine a Criminal Action with a Conduct Adjustment Term or with a Public Civil Action. This legislative gap does not occur in relation to the provisions of the Criminal Transaction, the Conditional Suspension of the Process and the Criminal Non-Prosecution Agreement. Therefore, it is necessary to consider that decriminalizing measures can configure a better strategy to obtain full compensation for environmental damage, including dispensing with civil measures. On the other hand, civil liability presents facilities that deserve attention: it is objective, there is solidarity, there is no exclusion of causality, the nature is *propter rem* and there is a reversal of the burden of proof. Thus, even if criminal adjustment is appropriate, it will not always be convenient to give up civil protection. The Criminal Non-Prosecution Agreement has objective and subjective requirements and imposes conditions, among others, repairing the damage and fulfilling, for a specified period, another condition indicated by the Public Prosecutor's Office, provided that it is proportionate and compatible with the alleged criminal offense. This "other condition" can bring not only effects of punishment and reparation, typical of criminal responsibility, but also of cessation and prevention of illicit acts, characteristic mainly of civil responsibility. That is, a range of possibilities opens up that, if well used, can transform the Criminal Non-Prosecution Agreement into a civil adjustment as well. There is no express provision in the Code of Criminal Procedure regarding this repercussion, but there are provisions in the Code of Civil Procedure and rules in the National Council of the Public Prosecutor's Office that encourage consensus, effectiveness, instrumentality of forms and resolute action. For this reason, the broad Criminal Non-Prosecution Agreement may represent an incentive to the use of negotiation instruments, reduce judicialization, fully resolve the case effectively and quickly, provide legal security to the investigated person and optimize the work of the Public Prosecution Service.

**Keywords:** Environmental crime 1. Full compensation for environmental damage 2. Criminal Non-Prosecution Agreement 3. Triple environmental responsibility 4. Civil environmental responsibility 5. Repercussion in the civil sphere 6.



## 1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal é uma expressão da justiça consensual que permite que o Ministério Público transacione com o investigado o não ajuizamento de Ação Penal. Trata-se de inovação expressa no Código de Processo Penal em dezembro de 2019. Esse instituto tem requisitos objetivos e subjetivos e impõe condições, entre outras, reparar o dano e cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Essa “outra condição” pode trazer não apenas efeitos do direito penal de punição e reparação, mas também de cessação e de prevenção presentes no direito civil. Ou seja, abre-se um leque de possibilidades que, se bem usadas, podem transformar o Acordo de Não Persecução Penal também em um ajuste civil. Por essa razão, é preciso analisar se há respaldo jurídico para afirmar que, por meio do reconhecimento em Acordo de Não Persecução Penal, há a reparação integral do dano ambiental repercutindo na responsabilidade civil, bem como em que situações e sob quais condições seria dispensável a tutela civil.

O problema de pesquisa consiste em analisar se é possível convencionar, por meio de Acordo de Não Persecução Penal, a reparação integral do dano de forma a tornar-se desnecessária a tutela civil, com benefícios tanto à sociedade e quanto ao meio ambiente (representados pelo Ministério Público), quanto para as pessoas físicas ou jurídicas que praticaram crimes/ ilícitos civis, trazendo o consenso como medida apaziguadora, abreviada, eficiente e funcional.

O estudo tem como objetivo geral analisar se há respaldo jurídico para afirmar que, por meio do reconhecimento em Acordo de Não Persecução Penal, a reparação integral do dano ambiental repercute na responsabilidade civil.

O objetivo específico é analisar em que circunstâncias seria possível reconhecer a interação dos efeitos no âmbito civil das condições fixadas em Acordo de Não Persecução Penal.

A metodologia é descritiva e procedimento de pesquisa ocorreu por meio de análise de legislação, doutrina e jurisprudência.

O trabalho foi dividido nos capítulos seguintes: 1) Dos crimes ambientais e da reparação do dano obtida por meio da ação penal; 2) Das medidas despenalizadoras para os crimes ambientais e reparação integral do dano ambiental; 3) Da tríplice responsabilidade ambiental; 4) A repercussão da reparação integral do dano ambiental acordada em Acordo de Não Persecução Penal na esfera civil.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 DOS CRIMES AMBIENTAIS E DA REPARAÇÃO DO DANO OBTIDA POR MEIO DA AÇÃO PENAL**

A onda de conscientização ambiental consolidada a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, que por sua vez culminou no documento conhecido como Nosso Futuro Comum de 1987, fez com que fossem estruturados no país diplomas legais com a finalidade de proteção ao meio ambiente.

O primeiro marco é a edição da Lei nº. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que trouxe o conceito de meio ambiente, instituiu um Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como fixou obrigações ao poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva. O segundo marco é entendido como a Lei nº. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a tutela do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O terceiro marco ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu ao meio ambiente um capítulo próprio, trazendo entre outros pontos, a tríplice responsabilidade ambiental. Por fim, o quarto marco é a Lei nº. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Embora antes da Lei nº. 9.605/98 houvesse legislação prevendo infrações penais, foi a partir dela que ocorreu uma sistematização dos crimes ambientais, bem como a previsão de algumas normas de cunho processual penal específicas para esses delitos. Essa lei não abarca todos os crimes ambientais, mas a maioria, eis

que alguns estão disciplinados de forma esparsa<sup>2</sup> e não houve revogação dessas normas. Ressalte-se que muitas condutas que antes eram tratadas como contravenção penal foram erigidas à categoria de crime. Outra grande mudança foi a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Independentemente de entender-se como leniente ou não, fato é que o legislador optou por prever penas brandas para os crimes ambientais, com ampla possibilidade de substituição por penas alternativas (art. 21, 22 e 23), de não aplicação de pena (como no art. 29, §2º), de medidas despenalizadoras (art. 27 e 28) e de *sursis* processual ou *sursis* ambiental (art. 16).

Ao mesmo tempo, contudo, ele privilegiou a reparação do dano ao prever como atenuante (art. 14, II), como condição à Suspensão Condicional da Pena (art. 17), como requisito para que seja declarada a extinção da punibilidade em sendo aceita a Suspensão Condicional do Processo (art. 28). Igualmente, a falta de composição do dano ambiental configura impedimento ao oferecimento de Transação Penal (art. 27).

Assim, a ideia central era a utilização do aparato criminal com um intuito muito mais coercitivo para devolver um ambiente sadio à sociedade, de compensar e, subsidiariamente, de indenizar a coletividade, em vez de apenas aplicação de penas privativas de liberdade, restritivas de direito ou multa penal. Claro que a ideia das penas criminais persiste, ele é cumulativa com a reparação do dano, caso contrário, não a Lei nº. 9.605/98 não seria uma norma penal.

Nesse sentido, Alex Fernandes Santiago<sup>3</sup> (observa-se que aqui ainda não fora abordado o Acordo de Não Persecução Penal) ensina:

Especificamente quanto ao Direito Penal Ambiental brasileiro, deve-se frisar que muitas das críticas que lhe são dirigidas se esquecem de que foi criado um microcosmo em que a sanção não é a finalidade principal, e sim a reparação do dano. Tanto é assim que a maioria dos tipos penais permite, pela pequena sanção que possui a transação penal, sem processo, que deve ser necessariamente precedida da composição civil, na qual deve figurar a reparação do dano. E, somente se recusada a transação penal

<sup>2</sup> Segundo Edis Milaré, estão em vigor ainda o art. 250 do Código Penal, art. 31 e 32 da Lei de Contravenções Penais, arts. 23, 26 e 27 da Lei nº. 6.453/77 (atividades nucleares) e Lei nº. 7.802/89 (agrotóxicos). Ver RB – 13.17.

<sup>3</sup> SANTIAGO, Alex Fernandes. Compreendendo o papel do direito penal na defesa do meio ambiente. Em Revista de direito ambiental. São Paulo: Ed. RT, 2011. v. 61. p. 90. *apud* MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. RB-13.3

pelo autor do fato será proposta a ação penal, em que o infrator verá renovada a oportunidade de afastar eventual condenação pela aceitação de proposta de suspensão condicional do processo em que uma vez mais se exigirá a reparação do dano. Somente se superados esses estágios se alcança a condenação penal onde, além da pena, será imposta a tão almejada reparação do dano.

Há três formas principais de reparação do dano ambiental: a) a restauração natural ou *in specie*; b) a compensação por equivalente ecológico; e c) a indenização pecuniária. Segundo Edis Milaré<sup>4</sup>:

Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade, já que a indenização, por sua ineficácia em termos de salvaguarda do bem ambiental, deve ser a *última ratio*, de viés eminentemente pedagógico, para que não se cogite, jamais, situação de impunidade. Podem, porém, segundo o princípio da reparação *in integrum*, ser cumulativas e simultaneamente exigidas. Isto é, não há se confundir a prioridade que se dá à recuperação *in natura* ou por equivalente ecológico do bem degradado com a impossibilidade de cumulação com indenização pecuniária.

Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>5</sup> nos ensina, também, que a reparação integral do dano ambiental inclui:

- i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a determinado bem ambiental que estiver no mesmo encadeamento causal (por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global);
- ii) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado;
- iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos;
- iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e
- v) os danos morais ambientais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.

Embora, por diversas vezes mencionado, no dever de reparar o dano, existe uma lacuna na legislação penal e processual penal quando do *full trial* (modelo completo em que há a fase inquisitiva, instrutória e de execução) em prever a restauração natural.

A Lei nº. 9.605/98 em seu art. 20 dispôs:

<sup>4</sup>MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. RB-9.20

<sup>5</sup>MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o **valor mínimo** para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.  
 Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. (grifo nosso)

O art. 91 do Código Penal, por sua vez, determinou:

Art. 91 - São efeitos da condenação:  
 I - tornar certa a obrigação de **indenizar o dano** causado pelo crime; [...]"  
 (grifo nosso)

O Código de Processo Penal traz o dever do juiz ao proferir sentença penal condenatória de fixar valor mínimo para reparação do dano e a possibilidade de de ação civil *ex delicto*:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.  
 Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo **valor** fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.  
 Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...]  
 IV - fixará **valor** mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

É importante ressaltar que a todo tempo é falado em “indenização” ou em “valor”, mas não em devolver o meio ambiente ao *status quo ante*, quando isso for possível, ou de se obter um equivalente ecológico, muito menos de remoção do ilícito. Assim, o Código de Processo Penal, o Código Penal e mesmo a Lei do Crimes Ambientais, se interpretados literalmente, têm uma visão pecuniária, que não é o mesmo que reparação integral do dano.

No art. 23, da Lei nº. 9.605/98, para pessoas jurídicas há a previsão de custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, mas isso, numa interpretação literal não se estende às pessoas físicas. É possível que nas penas restritivas de direito aplicadas à pessoa física seja fixada prestação de serviço à comunidade que traga efeitos

benéficos ao meio ambiente. No entanto, é preciso uma construção elucubrativa para entender que essas medidas podem ser aplicadas para fins de obrigar a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, compensação ambiental e remoção do ilícito.

É em razão dessas inconsistências normativas que, muitas vezes, o caminho adotado pelo Ministério Público é conjugar a Ação Penal com a Ação Civil Pública para sanar todos os danos decorrentes de um crime que causa danos ambientais.

Como exemplo pode-se citar o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48) em que, partindo da ideia de que não houve qualquer transação, o direito penal não é suficiente para determinar a remoção de uma construção irregular que, por si só, faz com que o crime se prolongue no tempo. Assim, eventual condenação criminal, de modo geral, implicaria penas brandas e de pagamento de um determinado valor, sem ordem de demolição do imóvel e de realização do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

Essa inabilidade da legislação penal e processual penal gera a excrescência de o direito civil ser mais temido do que deveria ser a *ultima ratio*<sup>6</sup>.

Por isso, também, é que as medidas despenalizadoras não devem ser encaradas como uma estratégia negativa pelo Ministério Público, que tem certa discricionariedade na proposição da Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal, já que não se trata de direito subjetivo do réu<sup>7</sup>. Não apenas porque deve ser privilegiada a justiça consensual, mas em

<sup>6</sup> Princípio da Intervenção Mínima: O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>7</sup> O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que cabe ao Ministério Público, dentro de seu juízo discricionário motivado, oferecer ou não o benefício do *sursis* processual ao paciente. HC 417.876/PE, APn 000871/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18/10/2017 DJe 27/10/2017; AgRg no AREsp 1141600/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017; HC 388586/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; AgRg no HC 404028/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; AgRg no RHC 074464/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017 (JUS BRASIL. **STJ**: suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado. 04 dez. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/788590674/stj-suspensao-condicional-do->



razão de que, em termos práticos, essas alternativas podem trazer resultados de forma mais ágil, eficiente e menos custosa, dando uma resposta penal e, ao mesmo tempo, obtendo o que mais importa ao direito ambiental, que é a reparação do dano.

## 2.2 DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS PARA OS CRIMES AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL

Todos os crimes previstos na Lei nº. 9.065/98, considerando as penas em abstrato, admitem Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal. São 36 artigos, 15 permitem a Transação Penal, 18 deles Suspensão Condicional do Processo e 3 Acordo de Não Persecução Penal.

A princípio isso poderia indicar uma restrita possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal para crimes ambientais, todavia, é preciso levar em conta que no concurso de crimes é possível somar as penas mínimas e verificar se juntas elas não atingem o marco de 4 anos, devido à aplicação por analogia da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>. Também, não se pode esquecer de eventual incidência de causa de aumento de pena que inviabilize a Suspensão Condicional do Processo, mas não o Acordo de Não Persecução Penal. Outro ponto que não pode ser desprezado é que há o entendimento de que, como o Acordo de Não Persecução Penal é mais benéfico ao réu que a suspensão condicional do processo, aquele prevalece sobre essa<sup>9</sup>. Assim, o Acordo de Não Persecução Penal é uma inovação com grande aplicabilidade prática. Embora a Suspensão Condicional do [processo-nao-e-direito-subjetivo-do-acusado](#). Acesso em: 20 out. 2022).

<sup>8</sup> Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

<sup>9</sup> Nesse sentido vejamos trecho do artigo “ANPP ou Sursis?” de Paulo Ricardo Ludgero: Da leitura do inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP, percebemos que, caso o acusado já tenha sido anteriormente beneficiado com a suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, não poderá celebrar acordo de não persecução penal, mas a recíproca não é verdadeira. Se um investigado realizar um acordo e posteriormente vier a cometer um outro delito em que seja cabível a suspensão condicional do processo, terá a oportunidade de realizá-lo também. Percebam que há uma espécie de “esferas” de direitos subjetivos do réu, onde o acordo de não persecução penal é o mais amplo e o sursis processual é menos amplo. Assim, caso o investigado tenha o processo suspenso, não poderá, em um novo delito, celebrar o acordo de não persecução penal. Mas se ao investigado for ofertado o acordo de não persecução penal, em um possível delito posterior terá o direito subjetivo a realização da suspensão condicional do processo sem objeções legais e entraves processuais.

Processo não tenha sido destituída, perdeu grande espaço, permanecendo a Transação Penal e, quando essa não for cabível <sup>10</sup>, o Acordo de Não Persecução Penal o será.

Trata-se, portanto, de uma lei penal totalmente transacionável, sendo preciso visualizar o lado positivo disso<sup>11</sup>: no sentido de reparação integral do dano ambiental, as previsões da Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal foram mais adequadas que as de um *full trial*.

A Transação Penal para crimes ambientais, além do art. 76 da Lei nº. 9.099/95, há o art. 27 da Lei nº. 9.605/98 que prevê:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a **prévia composição do dano ambiental**, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (grifo nosso)

---

Não obstante o resguardo da oportunidade de usar os sursis posteriormente, o acordo de não persecução penal é ainda mais benéfico (ao menos deveria ser) que a suspensão condicional do processo.

Exige a reparação do dano, quando possível. Isso quer dizer que nos crimes em que não há dano a reparar, já se está em vantagem. A prestação de serviços, deve, obrigatoriamente, ser reduzida de um a dois terços da pena mínima. Por fim, pode ainda ser imposta a prestação pecuniária, que deverá ser avaliada equitativamente em cotejo com o crime e as circunstâncias.

Ainda é possível que o investigado acorde somente a pena de prestação de serviços ou somente a prestação pecuniária, e é neste momento que caberá ao advogado não apenas conhecimento técnico, mas também argumentativo e negocial para se chegar ao melhor acordo possível para o acusado.

O ANPP é também menos precário que a suspensão condicional do processo, que “o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência” (AGRESP 201902802573 STJ), ou “quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova” (RHC 201001815577 STJ)

Desta forma, sempre que for oferecido sursis processual ao assistido em vez de acordo de não persecução penal, o advogado deverá lutar pela prevalência do último fazendo as considerações e ponderações acima expostas (LUDGERO, Ricardo. ANPP ou Sursis? In: JUS BRASIL, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/853730355/anpp-ou-sursis>. Acesso em: 21 nov. 2022).

<sup>10</sup>Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: [...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - **se for cabível transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; [...] (grifo nosso).

<sup>11</sup>Programa de treinamento da Escola Superior do Ministério Público: “**Acordo de Não Persecução Penal e justiça restaurativa – Aula 5**”. Procuradora da República Monique Checker. (01 set. 2022. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas>. Acesso em: 01 set. 2022).



Percebe-se que ali consta “prévia composição do dano ambiental” (prévia porque a transação penal não suspende o prazo prescricional). A expressão compor, que significa “ação de formar um todo”, mesmo diante da tipicidade cerrada do direito penal, pode ser interpretada como recuperar por inteiro.

A Suspensão Condicional do Processo, também, a par do art. 89, da Lei nº. 9.099/95, foi disciplinada no art. 28, da Lei nº. 9.605/98 nos seguintes termos:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de **laudo de constatação de reparação do dano ambiental**, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o **laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação**, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo **laudo de constatação de reparação do dano ambiental**, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de **extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano**.

Aqui a expressão “auto de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano” como condição à extinção da punibilidade, torna evidente que não basta o pagamento de indenização.

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido pela Resolução nº 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, mas incorporado ao Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, por meio da Lei nº. 13.964/19, popularmente denominada Lei Anticrime:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - **reparar o dano** ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V - cumprir, por prazo determinado, **outra condição indicada pelo Ministério Público**, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...]

Nesse dispositivo observa-se que foi utilizada a expressão reparar o dano sem vincular a pagamento de valores.

Entretanto, a mais importante inclusão foi a possibilidade de o Ministério Público estipular uma outra condição, o que viabiliza uma ampla gama de medidas reparatórias e de cessação da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente. Como formas de supressão do evento danoso ao meio ambiente pelo cumprimento de obrigações ou deveres de fazer ou não fazer, pode-se citar os ensinamentos de Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>12</sup>:

- i) à modificação do modo do exercício ou exploração da atividade até então degradador do meio ambiente para um modelo não degradador;
- ii) à cessação temporária ou definitiva da atividade lesiva ao meio ambiente;
- e
- iii) à supressão de omissões públicas e privadas causadoras de danos ao meio ambiente

Também há, por exemplo, o fornecimento de um bem em específico que poderia melhorar a fiscalização dos órgãos ambientais, como um drone ou um barco para a Polícia Ambiental.

Assim, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada, há enormes oportunidades de aproximação do caso concreto às reais formas de restauração.

Outro ponto que merece ser dito é que as previsões relativas aos crimes ambientais podem falhar no sentido de dissuasão, quer como prevenção geral negativa (ameaça de punição) quer como prevenção geral positiva (exercício de

<sup>12</sup>MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019.

confiança na norma). Isso porque, se o infrator percebe que, na pior das hipóteses, eles será condenado a reparar o dano e, por regra, em pena restritiva de direito, há perigo no aspecto dos mecanismos de controle social. Razão pela qual a reparação do dano deve ser bastante ampla e acrescida de cessação do ilícito e de prevenção, típicos do direito civil, para que não ocorra a sensação de impunidade. Isso pode ocorrer quer entendendo-se que a reparação do dano engloba medidas como as citadas por Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>13</sup>, quer, no caso de Acordo de Não Persecução Penal, isso seja fixado como outra condição do V, do art. 28-A do Código de Processo Penal. Como exemplo poderíamos citar a condenação em danos morais ambientais, ela tanto pode ser entendida como um dos aspectos da reparação integral, como pode ser encaixada como na condição indicada pelo Ministério Público no Acordo de Não Persecução Penal.

Observa-se que houve uma evolução na independência do Ministério Público na possibilidade de realização de acordos nas medidas despenalizadoras<sup>14</sup>.

Na Transação Penal há um rol taxativo: aplicação de restritiva de direitos ou multa.

Na Suspensão Condicional do Processo há uma ampliação com a previsão das condições: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Além disso, foi possibilitado

---

<sup>13</sup>Álvaro Luiz Valery Mirra nos ensina, também, que a reparação integral do dano ambiental inclui: i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a determinado bem ambiental que estiver no mesmo encadeamento causal (por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); ii) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos; iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e v) os danos morais ambientais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019.

<sup>14</sup>Programa de treinamento da Escola Superior do Ministério Público: “**Acordo de Não Persecução Penal e justiça restaurativa – Aula 5**”. Procuradora da República Monique Checker. (01 set. 2022). Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas>. Acesso em: 01 set. 2022).

ao Juiz, não ao Ministério Público, especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

No Acordo de Não Persecução Penal, o rol é ainda mais elástico, são trazidas condições ajustadas cumulativa e alternativamente: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagar prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Ressalte-se que, aqui, o Ministério Público, não o juiz, pode trazer outra condição.

A importância de ser o Ministério Público quem fixará as condições e não o Juiz se dá no sentido de atribuir a cada um o seu papel dentro de um sistema acusatório, aproximando-se mais das previsões da Constituição e não do Código de Processo Penal<sup>15</sup>, que é criticado por sua visão mais autoritária. No mais ao serem antevistas todas as condições, o Ministério Público consegue analisar melhor a conveniência de oferecer ou não uma Ação Penal em vez de Acordo de Não Persecução Penal. É preciso dizer, contudo, que, por expressa previsão legal, se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Justamente ao empoderar o ente que acusa, foi dada, inclusive, uma flexibilidade maior a quem também é um dos titulares da Ação Civil Pública e que

<sup>15</sup> Programa de treinamento da Escola Superior do Ministério Público: “**Acordo de Não Persecução Penal e justiça restaurativa – Aula 5**”. Procuradora da República Monique Checker. (01 set. 2022. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas>. Acesso em: 01 set. 2022)

pode firmar Termo de Ajustamento de Conduta. Ou seja, no Acordo de Não Persecução Penal podem ser fixadas cláusulas que tornem desnecessário qualquer pleito civil.

Isso não deve ser visto, entretanto, como algo que beneficia apenas o Ministério Público, pois na verdade a obrigação de reparar o dano não foi criada agora. O que foi inserido na legislação é apenas uma medida de maior racionalidade, um aperfeiçoamento na forma de se obter a tutela. Assim, convencionar como será a recomposição pode ser algo favorável tanto à sociedade, representada pelo Ministério Público, quanto às pessoas físicas ou jurídicas que praticaram crimes ambientais, pois evitam a realização de Termo de Ajustamento de Conduta ou o ajuizamento de uma Ação Civil Pública, trazendo o consenso como medida apaziguadora, abreviada, eficiente e funcional.

### 2.3 DA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O Acordo de Não Persecução Penal abre caminho para soluções mais benéficas à sociedade, aos infratores e ao meio ambiente, mas não soluciona integralmente a lacuna no sistema penal e processo penal quanto à fixação de dever de reparação integral do dano ambiental na sentença penal condenatória. Isso porque nem sempre será possível a convenção penal; ou, quando cabível; nem sempre será prudente deixar de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com cláusulas minuciosas; ou nem sempre será conveniente abrir mão das peculiaridades da responsabilidade civil.

Neste capítulo será abordada a responsabilidade civil para se entender, porque, por vezes, não será viável o Ministério Público deixar de ajuizar uma Ação Civil Pública. No capítulo seguinte, será tratado sobre o Termo de Ajustamento de Conduta e a possibilidade de realizar um ajuste na esfera penal e civil no próprio Acordo de Não Persecução Penal.

A Constituição Federal em seu art. 225, §3º., prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparar os danos causados. Trata-se da tríplice responsabilidade ambiental, que a atuação em uma frente não impede a atuação em outra, já que são independentes, com o entendimento jurisprudencial pacífico de que não configura *bis in idem*.

Sobre esse ponto Edis Milaré<sup>16</sup> explica:

Está a se falar, portanto, na materialização do princípio da responsabilização integral do degradador, que o sujeita, cumulativamente, a sanções repressivas e reparatórias. Deveras, os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas. Nesse sentido, uma contaminação do solo, por exemplo, pode deflagrar a imposição de sanções administrativas (pagamento de multa de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais – a R\$ 50.000.000,00 – cinquenta milhões de reais –, com base no art. 61, caput, do Decreto 6.514/2008), sanções criminais (condenação à pena de reclusão, de um a cinco anos, com base no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998) e sanções civis (cumprimento de obrigações de não fazer, impondo-se a cessação da atividade poluidora; de fazer, consistente na remediação do solo, para a integral reparação do dano; ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia, com base no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 c/c art. 3º da Lei 7.347/1985).

A responsabilidade civil e a penal seguem regras próprias. Por mais que a reparação do dano ambiental seja do interesse de ambas as esferas, elas têm caminhos diferentes para atingir esse objetivo.

Edis Milaré<sup>17</sup> distingue a responsabilidade civil da penal por dano ambiental pelos critérios: a) natureza jurídica: a penal é subjetiva e a civil objetiva; b) solidariedade: a penal não induz solidariedade, mas a civil sim; c) excludente de causalidade: no penal é possível e na civil não; d) tratamento processual: a Ação Penal tem cunho punitivo/reparatório, com pretensão sujeita à prescrição, e a Ação Civil Pública de matiz reparatório/preventivo, com pretensão insuscetível de prescrição<sup>18</sup>. É possível acrescentar, ainda como algo que há no âmbito civil e não no penal: a natureza *propter rem* e a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido é possível concluir que o direito penal apresenta a coercitividade, mas que a responsabilidade civil traz institutos que podem viabilizar uma maior efetividade na prevenção, cessação e reparação, relativas ao ilícito ambiental e, conseqüentemente, a Ação Civil Pública não deveria ser dispensada.

<sup>16</sup>MILÁRÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. RB 10.1

<sup>17</sup>MILÁRÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. RB 10.1



Entretanto, essa é a visão teórica, na prática isso nem sempre é uma conclusão adequada. Isso é verdade para casos de grande complexidade em que não foi possível o acordo, mas em feitos simples/comuns/cotidianos, a Ação Civil Pública traz um custo muito alto ao Ministério Público e ao infrator.

Com certeza cada caso concreto apresenta suas nuances, mas é notório que o contencioso utilizado de forma indistinta se mostrou pouco eficiente, já que o grande volume de processos compromete o regular funcionamento da Justiça. Tratando-se de Ação Civil Pública ambiental, não raro verifica-se que há perda do objeto ou que a sentença transitada em julgado se dá após muitos anos de embates e gera um comando totalmente destoado da realidade atual. Um eventual julgamento pela procedência do pedido acaba tendo apenas um efeito retórico de afirmação de que houve vitória, mas sem impacto positivo à sociedade e ao meio ambiente.

Há evidentemente inúmeros casos que provam que a atuação do Ministério Público, por meio de Ação Civil Pública, foi valorosa. Não se está aqui a desmerecer o trabalho do *parquet*, muito menos sua importância, o que se reflete é a escolha da forma de atuação com maior resolutividade para um número maior de processos.

Importante dizer, também, que, em vez de ajuizar uma Ação Civil Pública, o Ministério Público pode se valer de inúmeros instrumentos que não exigem a participação do Judiciário como: a) requisitar que os órgãos ambientais apliquem sanções pecuniárias, realizem embargos e apreensões, cancelem registros e licenças, promovam a autoexecutoriedade do poder de polícia e exijam Plano de Recuperação de Área Degradada; b) expedir recomendações; c) realizar Termo de Ajustamento de Conduta; d) outras tantas medidas que só o caso concreto pode indicar.

---

<sup>18</sup>O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 654833/AC fixou, por maioria, o tema 999 de Repercussão Geral, prevendo que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Entretanto, há entendimento em sentido diverso. Paulo de Bessa Antunes refere: (...) há equívoco em se proclamar a imprescritibilidade de danos ambientais sem uma previsão legal expressa, não cabendo a extrapolação do § 4º do artigo 231 da CF para toda e qualquer situação relativa a danos ambientais, pois as exceções são interpretadas restritivamente. Temos, portanto, que no direito brasileiro é de 10 anos o prazo prescricional para danos ambientais. **“Prescrição de danos ambientais”**. (06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/348751/prescricao-de-danos-ambientais>).

É possível a busca por responsabilização na esfera penal e civil pelo dano ambiental, mas é preciso analisar caso a caso, verificar se essa atuação é a mais efetiva. Antes de ajuizar uma Ação Civil Pública, convém ao Ministério Público cogitar se seria possível a consensualidade e se as medidas extrajudiciais não seriam suficientes.

## 2.4 DA REPERCUSSÃO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL

### ACORDADA EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA ESFERA CIVIL

O aspecto consensual no direito penal não é novo, como já foi visto, haja vista que desde a Lei nº. 9.099/95 já existe, atendidos requisitos, a possibilidade de Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo. O Acordo de Não Persecução Penal é uma expressão da justiça consensual que permite que o Ministério Público transacione com o investigado o não ajuizamento de Ação Penal. Com isso houve uma ampliação de possibilidade de acordos para crimes ambientais com exigência enfática da reparação do dano e possibilidade de fixação de cláusula não taxativamente descrita em lei, viabilizando ajustes amplos que evitem a busca de tutela civil.

Essa alteração está em consonância com a tendência mundial para uma “ideologia efetivista, que desapegada de formalismos estéreos, prestigia a solução de mérito das questões em tempo mais breve possível”<sup>19</sup>. É preciso reconhecer o problema estrutural do Judiciário e do modo de conceber a Justiça, em que o número excessivo de demandas gera uma sobrecarga com enorme custo econômico e social. Nesse contexto, o Ministério Público deve assumir um papel mais resolutivo, o que necessariamente passa pela redução da judicialização e pelo incentivo ao uso de instrumentos negociais.

Dois são os tipos de processos relativos à degradação ambiental no que se refere a sua complexidade<sup>20</sup>: a) os complexos: são aqueles em que existe um

<sup>19</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1524466 SC 2015/0073284-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 08 nov. 2016, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça eletrônico**, 18 nov. 2016.

<sup>20</sup>Programa de treinamento do MPMG “**Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - Aspectos Práticos**”. (04 out. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZNkbCq0ZQL4>. Acesso em: 20 out. 2022)



grande número de pessoas afetadas pelo interesse em litígio, que há relevante impacto social ou ambiental, que em sua maioria são produzidos por pessoas jurídicas de incalculável poder econômico e político e que apresentam como desafio identificar toda a dimensão do dano; b) os simples: são os com menor extensão e impacto ao meio ambiente, e são praticados por pessoas físicas ou pessoa jurídicas de pequeno porte econômico e que o maior empecilho é o efetivo comprometimento em reparar o dano. Os primeiros são mais raros, já os segundos representam grande parte do trabalho do Ministério Público atuante na área ambiental. Como exemplo do primeiro caso tem-se os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho e no segundo, o caso de desmatamento por posseiros ou por produtores rurais em regime de economia familiar.

A importância dessa distinção está em termos de estratégia. Os casos comezinhos, por serem em número expressivo, precisam ser tratados de forma mais simplificada, a fim de viabilizar o trabalho do Ministério Público nos casos de maior importância. Já os complexos, ainda que firmado o Acordo de Não Persecução Penal para fins penais, será necessário elaborar Termo de Ajustamento de Conduta ou propor Ação Civil Pública.

A consensualidade pode e deve ser aplicada em causas complexas e simples. A diferença está na forma como um acordo de reparação do dano ambiental precisa ser efetivado. Enquanto nas complexas será preciso a elaboração de um Acordo de Não Persecução Penal somado a um Termo de Ajustamento de Conduta com cláusulas minuciosas, nas ditas simples, por vezes, esse ajuste pode ser fixado somente por meio do Acordo de Não Persecução Penal, valendo-se do inciso I e V do art. 28-A.

Não existe disposição expressa no art. 28-A do Código de Processo Penal que trate dos possíveis efeitos civis de um ajuste em Acordo de Não Persecução Penal da reparação do dano. Entretanto, o Código de Processo Civil, em seus art. 3º, § 2º, dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como que o § 3º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

A Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, instituiu a Política Nacional de incentivo à autocomposição, dispondo em seu art. 16 que o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, poderá celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. Em seu art. 15 fixou que as convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem como para resguardar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Há ainda a Recomendação nº. 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>21</sup>, que apresenta o estímulo à atuação resolutiva e à produção de resultados jurídicos que sejam úteis. A definição de atuação resolutiva consta no art. 1º. §1º., como

Aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

Essa recomendação, também, traz a necessidade de “promoção da convergência estrutural por meio do aperfeiçoamento das normativas e dos instrumentos utilizados para alinhamento e integração institucional e com os setores público e privado, a sociedade civil organizada e a comunidade”.

Fica evidente a posição do Conselho Nacional do Ministério Público de que os instrumentos de composição, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal, devem ser utilizados na produção de resultados jurídicos úteis à atuação resolutiva. Nesse sentido, pode-se dizer que um Acordo de Não Persecução Penal com efeitos civis atende ao interesse público, o qual possibilita a resolução consensual, célere e

<sup>21</sup>CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL). **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 20 nov. 2022.

assertiva do litígio total, bem como preserva a higidez da Justiça, já que obtém a resolução integral do conflito de modo efetivo e célere.

Ressalte-se, contudo, que esse efeito precisa estar expresso no acordo, pois isso gerará certeza de que o Ministério Público considerou as vantagens de abrir mão de uma Ação Civil Pública na sua composição, bem como garantirá ao investigado que não haverá extensão das obrigações quanto à reparação do dano.

Portanto, não é preciso uma mudança de lei, mas uma mudança comportamental do Ministério Público, pois já existem instrumentos de natureza consensual suficientes para a realização de um acordo único que conceba a integral reparação do dano na esfera penal e civil<sup>22</sup>. Está evidente a necessidade de o *parquet* ter uma maior aproximação com o caso concreto, deixando de lado a tradição demandista, para buscar uma reparação ajustada, ou seja, que será cumprida voluntariamente e não em razão e nos moldes fixados em sentença. Com isso, também será possível valer-se da participação dos órgãos ambientais na definição de qual a melhor forma de reparação, obtendo medidas mais de acordo com as necessidades do meio ambiente. Igualmente, dentro do possível, poderão ser respeitados os interesses do infrator, minimizando os custos da reparação.

Assim, um acordo em casos de grande complexidade passa por firmar um Acordo de Não Persecução Penal/ Suspensão Condicional do Processo/ Transação Penal mais um Termo de Ajustamento de Conduta, mas para casos mais corriqueiros é possível que no próprio Acordo de Não Persecução Penal sejam fixadas cláusulas com previsão de reparação integral do dano ambiental que tornem dispensável formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública. Essa é a razão para que se valorize o instrumento Acordo de Não Persecução Penal, dando a devida atenção para o requisito da reparação integral do

<sup>22</sup>Nem sempre o Promotor de Justiça/Procurador da República terá atribuição civil e criminal para questões ambientais. Isso traz o problema prático que, devido à independência funcional, é possível que o promotor civil entenda que a reparação do dano ambiental acordada em medida despenalizadora não foi suficiente e/ou adequada. Para essas situações, o ideal seria um contato entre os promotores/procuradores, ou, em não sendo possível ajuste, que o promotor criminal fixe apenas um valor mínimo, o que não inviabilizaria que o civil requeresse outras medidas. Entretanto, isso acaba por tirar muitas das vantagens da justiça consensual.

Observa-se que no Ministério Público Federal em Santa Catarina, em 2022, quando da alteração das matérias dos escritórios, houve uma preocupação em dar a um membro só a atribuição para processos/procedimentos vinculados à 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão, que trata especificamente dos temas relacionados à flora, fauna, áreas de preservação, gestão ambiental, reservas legais, zona costeira, mineração, transgênicos, recursos hídricos e preservação do patrimônio cultural, entre outros, ou seja, com abrangência civil e criminal.

dano ambiental. Por mais que o dano seja faticamente irreparável, ele sempre será juridicamente reparável. É possível que por um acordo bem construído não seja necessário nem firmar Termo de Ajustamento de Conduta, muito menos ajuizar Ação Civil Pública, em consonância com um Ministério Público mais propositivo, que obtém resultados mais efetivos à sociedade e ao meio ambiente e que respeita o investigado.

### 3 CONCLUSÃO

O legislador previu para os crimes ambientais penas brandas, o que possibilita a Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo ou o Acordo de Não Persecução Penal, mas, ao mesmo tempo, exigiu a reparação do dano ambiental.

Existe uma lacuna na legislação penal no modelo *full trial* no que se refere à integral reparação do dano, entendida como a restauração natural; subsidiariamente, a compensação por equivalente ecológico; e/ou pagamento de indenização. Isso porque há apenas dispositivo determinando que deve ser fixado na sentença penal condenatória um valor mínimo, ou seja, atribuindo à reparação do dano um caráter meramente pecuniário.

Essa inconsistência não se estende às medidas despenalizadoras, o que eleva sua importância. Em destaque há o Acordo de Não Persecução Penal que, além de não vincular a reparação ao mero pagamento de indenização, prevê a possibilidade de o Ministério Público fixar outra condição, ou seja, não há um engessamento em rol taxativo. Essa inovação viabiliza que na esfera penal se obtenham medidas de supressão do fato danoso ao meio ambiente que somente seriam possíveis por meio de Ação Civil Pública ou Termo de Ajustamento de Conduta.

A tríplice responsabilidade ambiental traz a ideia de que a responsabilidade civil, penal e administrativa são independentes e não configuram *bis in idem*. Há dispositivos legais que tratam dessa interação entre as esferas penais e civis, mas que deixam claro que a obtenção da reparação do dano na esfera penal não necessariamente será suficiente para a civil.

É por isso que um acordo em casos de grande complexidade passa por firmar um Acordo de Não Persecução Penal/ Suspensão Condicional do Processo/Transação Penal mais um Termo de Ajustamento de Conduta.

Entretanto, para casos mais simples é possível que no próprio Acordo de Não Persecução Penal sejam fixadas cláusulas com previsão de reparação integral do dano ambiental e remoção do ilícito que tornem desnecessária formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública. Tudo isso está em consonância com um Ministério Público mais propositivo, que obtém resultados mais efetivos à sociedade e ao meio ambiente e que respeita o investigado.

Não há previsão legal expressa no Código de Processo Penal e de Processo Civil quanto à interação dos efeitos do reconhecimento da reparação integral do dano ambiental no Acordo de Não Persecução Penal para a esfera civil, mas apenas uma construção com base em normas internas do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual é prudente que no acordo haja previsão expressa a respeito.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Prescrição de danos ambientais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/348751/prescricao-de-danos-ambientais>). Acesso em: 06 mar. 2023

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL [Código Penal (1940)]. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1524466 SC 2015/0073284-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 08/11/2016, T1 - Primeira Turma. **Diário da Justiça eletrônico**, 18 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. **Diário da Justiça**, 05 fev. 2001, p. 157. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula243.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL). **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL). **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL). **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ESCOLA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental**: aspectos práticos. 04 out. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZNkbCq0ZQL4>. Acesso em: 20 out. 2022.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Acordo de Não Persecução Penal e justiça restaurativa – Aula 5**. Procuradora da República Monique Checker. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas>. Acesso em: 01 set. 2022.

JUS BRASIL. **STJ: suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado**. 04 dez. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/788590674/stj-suspensao-condicional-do-processo-nao-e-direito-subjetivo-do-acusado>. Acesso em: 20 out. 2022.

LUDGERO, Ricardo. **ANPP ou Sursis?** JUS BRASIL, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/853730355/anpp-ou-sursis>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MILÁRÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019.